



## Projeto de lei n.º 611 de 1997

Faculta a todos os Servidores Públicos Estaduais, inclusive os inativos a contribuição mensal ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

ARTIGO 1.º - Passa a ser facultativa ao servidor público estadual, inclusive aos inativos a contribuição mensal ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

ARTIGO 2.º - O cancelamento da inscrição no Iamspe deverá ser feito mediante declaração expressa do servidor público ou do inativo, ou de seus beneficiários, ao órgão estadual em que está ou esteve lotado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

ARTIGO 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em sua organização básica o Instituto de Assistência Médica ao Servido Público Estadual tinha, conforme se lê no art. 2.º do Decreto-lei n.º 257, de 29/05/1970, por "finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários".

No Parágrafo Único do art.2.º lê-se que IAMSPE poderá:

1. Incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
2. Criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades, desde que conte com subvenção e auxílios especiais;

ENTREGUE A CASA Nº 021399  
- 1 OUT 15 05 76



DEPUTADO  
HATIRO SHIMOMOTO

FLS. N.º 02
RGL. 7180
PROTOCOLO LEGISLATIVO

3. Propiciar condições de aperfeiçoamento técnico e científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo Iamspe;

4. Promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral;

De acordo com o art.3.º do mencionado decreto-lei n.º 257, os contribuintes do IAMSPE são os servidores públicos estaduais dos três Poderes, inclusive inativos e viúvas dos contribuintes. No artigo.7.º são elencados os beneficiários do contribuinte e no art.20.º estipula-se 3% a contribuição sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais, em 3% sobre os proventos dos inativos e em 1% sobre o total a receber das viúvas dos servidores.

A Lei n.º 10.427, de 08/12/1971, dando nova redação ao decreto-lei n.º 257, torna facultativa a contribuição dos Membros da Magistratura. O decreto-lei n.º 216.920, de 18/03/1987 passa a vincular o IAMSPE à Secretaria da Saúde e não mais à Secretaria do Trabalho e da Administração, como obrigava o Decreto n.º 52.474, de 25/06/1970. Em seu art. 5.º, o Regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, dizia: “Na prestação de seus serviços o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios ou convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Algumas questões merecem análise.

1. O atendimento médico hospitalar oferecido pelo IAMSPE não oferece o elevado padrão acima mencionado; sequer, por vezes, o Hospital do Servidor Público, tem condições de oferecer pronto atendimento ao contribuinte compulsório.

2. A Lei n.º 10.427, de 08/12/1971, facultando aos membros da Magistratura a opção de inscrição - e, portanto, de contribuição - ao IAMSPE parece injusta, uma vez que dela não podem participar os demais servidores públicos estaduais.

3. O decreto-lei n.º 52.474, de 25/06/1970 estende o atendimento médico e hospitalar ao servidor público do interior, mediante convênios e credenciamentos. A vantagem é apenas aparente, uma vez que médicos e hospitais vêm solicitando o rompimento de convênios e descredenciamentos, seja porque a importância paga pelos serviços prestados fica abaixo da tabela funcional, seja porque a morosidade no



DEPUTADO  
HATIRO SHIMOMOTO

FLS. N.º 03
RGL. 8580
PROTOCOLO LEGISLATIVO

pagamento inibe a prestação de serviços. Sendo assim, o servidor público estadual residente no interior paga por um serviço que não lhe será prestado.

4. O Projeto de lei n.º 565, de 1992, de autoria do Senhor Governador, que objetiva retirar a compulsoriedade da contribuição ao IAMSPE dos Delegados de Polícia, aguarda inclusão na Ordem do Dia.

5. A próxima extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - o INAMPS - trará, inevitavelmente, ônus e sobrecarga para os hospitais públicos estaduais, com a acentuada queda quantitativa e qualitativa do atendimento aos servidores estaduais, já tão mal assistidos, apesar de fiéis e compulsórios contribuintes.

Nessa medida, face aos argumentos expostos, nada mais justo do que facultar ao servidor público estadual a opção de continuar contribuindo - ou não - para o IAMSPE, uma vez que: uma categoria já usufrui deste privilégio e outra está em vias de consegui-lo; o atendimento ao servidor público do interior é precário ou inexistente; o Hospital do Servidor vem sendo usado desarticulado ao longo dos anos. Outros convênios - municipais, estaduais e regionais - poderão substituir, com vantagens, o atendimento ao servidor público. O que não pode substituir é o ônus proposto pelo Estado ao seu servidor que contribui sem obter garantias de atendimento à sua saúde pelo Instituto ao qual pertence.

Sala das Sessões, em

Deputado HATIRO SHIMOMOTO

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 6/10/99 7

.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-10-97



As Comissões de:  
 (I) Constitucional e Justiça;  
 (II) Promoção Social;  
 (III) Finanças e Orçamentos.

771 outubro 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 22/10/97  
 Binto  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 22/10/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISP  
 Ao Senhor Deputado Flávio Chaves  
 com prazo para devolução

31/10/97  
 Presidente

Deputado  
 Flávio Chaves  
 02  
 05  
 10/11/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO